

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.941
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **TERESA CRISTINA MALFITANO PINHEIRO
CHAGAS**
ADV.(A/S) : **WAGNER JÚLIO MAGALHÃES FERREIRA**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA. NÃO INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO PARA SER PROMOVIDA AO POSTO DE TENENTE-CORONEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS PARA AS PROMOÇÕES NO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO AO ÚLTIMO POSTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A regulamentação específica, na forma estabelecida nos artigos 20 da Lei nº 6.924/1981 e 29 e 30 do Decreto nº 86.325/1981, preceitua que, para as promoções do Corpo Feminino da Aeronáutica, devem ser observadas as mesmas condições estabelecidas para as promoções dos oficiais da ativa, que foram disciplinadas pela Lei nº 5.821/1972.

2. O Decreto nº 1.319/1984, que regulamenta a Lei nº 5.821/1972, estabelece que *“art. 42. Quando o último posto de um quadro for de oficial superior, para promoção a este posto somente será organizado QAM, tendo por base a relação de oficiais selecionados para composição deste quadro.”*

3. *In casu*, a agravante não integrava a lista de acesso por merecimento, isto é, não detinha condição necessária para a promoção ao posto de tenente-coronel, o último posto do quadro de oficiais do Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RMS 30941 AGR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

LUIZ FUX – RELATOR

Documento assinado digitalmente

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.941
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **TERESA CRISTINA MALFITANO PINHEIRO
CHAGAS**
ADV.(A/S) : **WAGNER JÚLIO MAGALHÃES FERREIRA**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por TERESA CRISTINA MALFITANO PINHEIRO CHAGAS, contra decisão que prolatei assim ementada:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CORPO FEMININO. PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Inconformada com a referida decisão, a agravante sustenta que a promoção de oficiais do Corpo Feminino da Reserva Aeronáutica deve obedecer a lei específica, a Lei nº 6.924/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.325/81. Afirma, inclusive, que a lei geral, Lei nº 5821/1972, estabelece, em seu art. 43, a aplicação da regulamentação específica no que se refere à promoção de oficiais. Argumenta, assim, que houve flagrante violação à lei específica, porquanto esta determina que a promoção deve ocorrer pela forma gradual e sucessiva até o posto máximo, que é tenente-coronel.

RMS 30941 AGR / DF

Aponta que, nos quadros de oficiais previstos em lei, os oficiais estão dispostos com seus pares e executam idênticas atribuições de acordo com o posto que ocupam, de modo que é possível se fazer uma avaliação de desempenho entre eles, medindo-se o destaque de cada oficial em relação aos seus pares, aplicando-se, portanto, para as promoções dos mesmos, quando o último posto é de oficial superior (coronel, tenente-coronel e major), a forma seletiva e o critério de merecimento.

Alega que, diferentemente disso, o Corpo Feminino de Oficiais da Reserva não tem efetivo fixado em lei. Afirma que as oficiais não estão dispostas com seus pares, mas sim por antiguidade, o que afasta, na promoção delas, a forma seletiva e o critério de merecimento. Alega que a lei específica determina que as promoções devem ser graduais e sucessivas, restando a elas apenas o critério de antiguidade.

Defende que o art. 20 da Lei nº 6.924/1981, ao estabelecer a observância das mesmas condições previstas para os Oficiais e Graduados da Ativa do Ministério da Aeronáutica, seria aplicável somente em relação ao interstício e à aptidão física, peculiares de cada posto dos diferentes quadros.

Sustenta que o art. 42 do Decreto nº 1.319/1984 viabiliza o fluxo de carreira de oficial da ativa do mesmo posto e da mesma especialidade mediante critério de merecimento, sendo nulo de pleno direito o ato administrativo que crie quadro de acesso por merecimento e a necessidade do mesmo para as promoções de oficiais do Corpo Feminino da Reserva Aeronáutica.

Com base nisso, postula a nulidade do processo administrativo que preteriu a sua promoção, por conseguinte, a promoção dela ao posto de tenente-coronel a partir de 30/04/2008, data em que oficial mais moderna foi promovida. Requer o pagamento de todas as verbas remuneratórias

RMS 30941 AGR / DF

do posto de tenente-coronel não recebidas desde a aludida data e a condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.941
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O presente agravo regimental não merece ser provido.

A agravante não traz argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, ressalto que a Lei nº 6.924/1981, que institui o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, determina, acerca da promoção das oficiais, integrantes do aludido Corpo, que:

“Art. 18 - Os Oficiais e Graduados do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica poderão ter acesso gradual e sucessivo até os postos e graduações máximos fixados nesta Lei, de acordo com sua regulamentação.

Art. 19 - Não terá acesso ao posto ou graduação imediatamente superior a militar que:

I - estiver “sub judice”;

II - desempenhar atividades incompatíveis ou inconvenientes com a qualidade de pertencer ao CFRA;

III - professar doutrinas nocivas à disciplina e à ordem pública ou adotar princípios contrários às instituições políticas e sociais reinantes no País; e

IV - incorrer em falta grave que implique em proibição de uso do uniforme.

Art. 20 - As promoções no QFO e no QFG ocorrerão nas mesmas épocas e nas mesmas condições previstas para os Oficiais e Graduados da Ativa do Ministério da Aeronáutica, respeitados os interstícios previstos na regulamentação desta Lei.”

RMS 30941 AGR / DF

Com a finalidade de regulamentação da Lei nº 6.924/1981, foi editado o Decreto nº 86.325/1981, que trata das promoções da seguinte forma:

“Art. 28 - As Oficiais e Graduadas do CFRA poderão ter acesso gradual e sucessivo até os postos e graduações máximos estabelecidos nos artigos 6º e 7º, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo e observado o disposto no artigo 19 da Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981.

Art. 29 - Às integrantes do QFO em Serviço Ativo serão aplicadas as disposições da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e de seu Regulamento para a Aeronáutica, ressalvadas as determinações estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981 e neste Regulamento.

Art. 30 - Às integrantes do QFG em Serviço Ativo serão aplicadas as disposições do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, ressalvadas as determinações estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981 e neste Regulamento.”

Assim, diferentemente do que alega a agravante, a própria legislação específica, na forma estabelecida nos artigos 20 da Lei nº 6.924/1981 e 29 e 30 do Decreto nº 86.325/1981, preceitua que, para as promoções do Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica, devem ser observadas as mesmas condições estabelecidas para as promoções dos oficiais da ativa, que foram disciplinadas pela Lei nº 5.821/1972.

Nesse sentido, convém mencionar que, para regulamentar a Lei nº 5.821/1972, no âmbito da Aeronáutica, foi editado o Decreto nº 1.319/1984, que estabelece a observância do Quadro de Acesso por Merecimento nos casos de promoção ao último posto de oficial, *verbis*:

“Art. 42. Quando o último posto de um quadro for de oficial superior, para promoção a este posto somente será organizado QAM, tendo por base a relação de oficiais selecionados para composição deste

RMS 30941 AGR / DF

quadro.”

Desse modo, no caso do quadro feminino, sendo o último posto o de Tenente-Coronel, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.924/1981, somente seria possível a promoção por merecimento.

Sobre a formação do quadro de acesso por merecimento, transcrevo trecho das informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica (fls. 91):

“Na reunião da Subcomissão de Primeira Instância da CPO, realizada em 25 de fevereiro de 2008, a requerente não foi selecionada para compor o QAM para Tenente-Coronel por apresentar um histórico militar sem destaques, por não se sobressair entre seus pares na comparação do mérito relativo e em razão de punições recebidas. A Oficial interpôs recurso, o qual foi improvido em reunião de 08 de abril de 2008 da Subcomissão de Recursos da CPO. Na citada reunião, a votação foi novamente desfavorável por falta de destaque entre seus pares e por deter um passado profissional e militar não produtivo.”

Verifico, assim, que a recorrente não integrava a lista de acesso por merecimento, isto é, não detinha condição necessária para a promoção ao último posto do quadro de oficiais.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.941

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : TERESA CRISTINA MALFITANO PINHEIRO CHAGAS

ADV.(A/S) : WAGNER JÚLIO MAGALHÃES FERREIRA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 24.11.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma